

Contribuições da APINE para a CP MME 108/2021 – Diretrizes para o Leilão de Reserva de Capacidade

Em 28 de maio de 2021, por meio da Portaria nº 518, o Ministério de Minas e Energia divulgou a minuta de Portaria que contempla as diretrizes para realização do leilão de contratação de potência elétrica e de energia associada a partir de empreendimentos de geração novos e existentes, denominado “Leilão de Reserva de Capacidade de 2021”.

Nesse sentido, a Apine apresenta suas contribuições sobre a minuta de Portaria ao longo deste documento, com o intuito de aprimorar as condições previstas nas diretrizes do referido leilão e de favorecer a participação e a competição dos agentes de geração.

1. Introdução

A contratação de reserva de capacidade por novos empreendimentos foi originalmente prevista na Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, que alterou o art. 3º da Lei 10.848, de 15 de março de 2014. Em 1º de março de 2021, a Medida Provisória foi convertida na Lei 14.120, a qual estendeu a contratação de reserva de capacidade para empreendimentos existentes. Na sequência, o Decreto 10.707, de 28 de maio de 2021, regulamentou a contratação de reserva de capacidade prevista nesta Lei.

A minuta de Portaria em análise neste documento tem por objetivo, portanto, estabelecer as diretrizes para a realização do leilão para contratação da reserva de capacidade para o ano de 2021.

As contribuições da Apine sobre a minuta de Portaria são descritas ao longo deste documento.

2. Remuneração de empreendimentos com CVU não nulo

Pelo disposto no inciso II, §3º, art. 13 da minuta de Portaria¹, entende-se que a Receita Fixa ofertada pelos empreendimentos participantes do leilão de reserva de capacidade deverá prever, além dos usuais custos fixos (investimento, conexão, encargos, tributos, etc.), os demais custos variáveis (O&M, disponibilidade, etc.) decorrentes da sua operação contínua e a qualquer momento.

¹ “Art. 13. Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Potência de Reserva de Capacidade para Potência - CRCAPs e os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021.

(...)

§ 3º No Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, serão negociados CRCAPs que deverão atender às seguintes diretrizes:

I - os vendedores farão jus à remuneração resultante do Leilão após a entrada em operação comercial da Usina;

II - prever que a Receita Fixa - RF será de exclusiva responsabilidade do vendedor e deverá abranger, entre outros:

a) os custos para operação contínua e despacho a qualquer momento;

b) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);

c) os custos de conexão ao Sistema de Transmissão;

d) o custo de Uso do Sistema de Transmissão;

e) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;

f) os custos de seguro e garantias do empreendimento e compromissos financeiros do vendedor;

g) tributos e encargos diretos e indiretos; e

h) os custos decorrentes da obrigação de disponibilidade permanente para despacho a critério do Operador Nacional do Sistema - ONS, incluindo custos de armazenamento de combustível;”

Isso significa que o empreendedor deverá estimar os custos variáveis de produção de energia do seu empreendimento ao longo dos 15 anos de duração do contrato de reserva de capacidade, sendo que tal estimativa envolve variáveis de difícil previsão, como o número de vezes que o ONS solicitará o despacho, a duração dos despachos solicitados pelo ONS, a evolução do custo do combustível, dentre outros.

Ainda que a energia produzida durante estes despachos seja de propriedade do empreendedor, partindo da premissa de que não haverá cobertura dos custos variáveis incorridos pelo empreendedor, e em função de não se saber qual será o valor do PLD quando os despachos ocorrerem, podendo inclusive ser inferior ao CVU, a receita financeira de liquidação da energia associada no MCP poderá ser insuficiente para cobrir os custos variáveis, requerendo a precificação e a incorporação desse risco na Receita Fixa.

Neste cenário, é razoável supor que os empreendedores com maior chance de vencer o leilão podem não ser os que têm o menor custo, mas sim os que aceitem correr maiores riscos, o que não é desejável nem para os empreendedores nem para o sistema, especialmente em se tratando de um produto (disponibilização de potência) que está diretamente associado à segurança do Sistema Interligado Nacional – SIN.

Com o intuito de mitigar estes inconvenientes, a Apine entende que algumas medidas devem ser adotadas para favorecer uma melhor competição nos leilões de reserva de capacidade.

A primeira medida a ser adotada é limitar o número e a duração dos despachos a que o empreendimento estará sujeito na condição de reserva de capacidade. Entende-se que o objetivo do leilão a ser realizado em 2021 é suprir potência elétrica ao SIN, conforme disposto no art. 1º desta minuta de Portaria². Neste sentido, é válido supor que a necessidade de potência do SIN ocorre durante os períodos de carga máxima, nos quais torna-se necessário despachar unidades geradoras adicionais.

De igual forma, não é razoável considerar que o empreendimento seja despachado a qualquer momento para suprir potência ao SIN. Logo, o compromisso de entrega de potência pelos empreendimentos contratados neste leilão deveria ser informado previamente e ter uma duração máxima de horas mensais.

Como sugestão, a Apine avalia que um prazo de 4 horas em dias úteis seria suficiente para atender as necessidades de potência do SIN. Desta forma, o despacho dos empreendimentos seria de 88 horas por mês (4 horas x 22 dias).

Tais medidas, além de trazerem maior racionalidade na utilização dos recursos de reserva de capacidade para real necessidade de potência do SIN, reduzem significativamente a incerteza do empreendedor. Ao tornar a janela de produção de energia do empreendimento melhor definida, os seus custos de produção no longo prazo tornam-se mais previsíveis.

No entanto, embora esse ajuste seja positivo, avalia-se que sua adoção de forma isolada não seria suficiente para uma adequada participação dos empreendedores no leilão de reserva de capacidade. Ainda restam significativas incertezas associadas a evolução dos custos do

² “Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica e de Energia Associada, a partir de empreendimentos de geração novos e existentes que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021".

Parágrafo único. O Leilão tem o objetivo de garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, com vistas ao atendimento à necessidade de potência requerida pelo Sistema Interligado Nacional - SIN, por meio da contratação de fontes de geração despacháveis.”

combustível no longo prazo e a receita oriunda da energia associada aos despachos por necessidade de potência.

Para contornar essas incertezas remanescentes, a Apine propõe que os custos variáveis e a energia produzida durante os despachos por potência sejam tratados de forma semelhante ao mecanismo já utilizado em contratos de disponibilidade, nos quais há repasse dos custos variáveis e da receita financeira decorrente da liquidação da energia associada ao PLD vigente para o consumidor (ACR e ACL). Trata-se, portanto, da inclusão da receita variável no julgamento do empreendimento que participar do leilão regulado, julgamento que deve ser composto por uma Receita Fixa e uma Receita Variável³.

3. Remuneração de empreendimentos hidrelétricos

As mesmas afirmações relativas à limitação do número de horas para disponibilização de reserva de capacidade permanecem válidas para os empreendimentos hidrelétricos, ou seja, a disponibilidade de reserva de capacidade deve ser restrita a determinadas horas em dias úteis, resultando em uma franquia de horas ao longo do mês.

Ademais, ainda que os empreendimentos hidrelétricos não possuam custo variável de combustível para produção de energia, entende-se que os recursos hídricos utilizados para disponibilização de reserva de capacidade competem com os mesmos recursos utilizados para produção de energia elétrica. Neste sentido, deve ser avaliado o tratamento adequado a ser dado a energia produzida decorrente dos despachos por potência no âmbito do MRE.

A primeira alternativa que se vislumbra é que a energia produzida decorrente dos despachos por potência possua tratamento idêntico a toda energia produzida no âmbito do MRE. Neste caso, a energia associada à despacho por potência será agregada ao MRE e alocada a todos os agentes participantes do mecanismo na proporção de suas garantias físicas.

Outra alternativa seria ressarcir o MRE pela destinação de recursos hídricos para produção destas novas unidades geradoras durante os despachos por potência. Neste caso, o ressarcimento ao MRE será valorado ao PLDx, atribuindo um custo variável à operação destas unidades geradoras que será repassado aos consumidores (ACR e ACL). Por sua vez, a receita financeira decorrente da liquidação da energia associada aos despachos por potência também seria repassada aos consumidores, de forma idêntica ao proposto no item anterior para os empreendimentos termelétricos.

Esta última alternativa tem a vantagem de equalizar a forma de julgamento dos empreendimentos hidrelétricos e termelétricos que participam do leilão de reserva de capacidade.

Naturalmente, em ambas as alternativas, a energia produzida pelas novas unidades geradoras durante o tempo que exceder o despacho por potência será agregada ao MRE.

³ Receita Fixa + valor esperado da Receita Variável, apurada a partir dos custos de operação do empreendimento menos a receita de liquidação da energia produzida considerando o valor médio prospectivo do PLD.

4. Oferta em produtos distintos

O art. 4º da minuta de Portaria⁴ prevê a separação da oferta de reserva de capacidade em dois produtos distintos: (i) produto potência flexível, na qual participarão empreendimentos termelétricos 100% flexíveis e hidrelétricos; (ii) produto potência com inflexibilidade, na qual participarão empreendimentos termelétricos com inflexibilidade entre 10% e 30%. Apenas os empreendimentos enquadrados no produto (ii) poderão participar da segunda fase do leilão, destinada a contratação de energia por quantidade.

Na avaliação da Apine, esta separação não traz ganhos de competitividade para o leilão ou de atratividade para os empreendedores, além de requerer uma divisão difícil e inadequada do requisito de potência entre as modalidades de geração flexível e inflexível. Ou seja, representa uma complexidade adicional para a execução do leilão. Logo, tal separação deveria ser retirada.

5. Segunda fase do leilão

Com relação a este item, inicialmente é importante estabelecer que o montante de garantia física associado a reserva de capacidade deve ser apurado a partir da estimativa de energia gerada durante os despachos para disponibilização de potência. O montante de garantia física remanescente será então associado a comercialização de energia e obtido pela diferença entre o montante de garantia física total do empreendimento e o montante de garantia física associado a reserva de capacidade.

Considerando que a receita da energia associada à reserva de capacidade será destinada ao consumidor, conforme proposta da Apine descrita anteriormente, o montante de garantia física associado a reserva de capacidade do empreendimento não deve ser disponibilizado para fins de comercialização de energia. Apenas o montante de garantia física remanescente pode ser comercializado, a fim de se evitar possível dupla comercialização da mesma garantia física.

No que se refere ao direito de participação na segunda fase do leilão, voltada para contratação de energia, tal direito deve ser de todas as usinas que participarem do leilão de potência. A diferenciação deve ocorrer apenas na forma de contratação de energia, utilizando-se as modalidades de disponibilidade e de quantidade, respectivamente para empreendimentos termelétricos e hidrelétricos que disponham de garantia física remanescente.

A adoção da modalidade de contratação por disponibilidade para empreendimentos termelétricos objetiva mitigar a alocação de riscos de comercialização de energia no empreendedor, permitindo reduzir o requisito de receita na primeira fase do leilão.

Será facultado que um empreendedor que não vença a segunda fase do leilão possa desistir de sua oferta vencedora da primeira fase, mas haverá um procedimento que aproveitará ofertas inicialmente não vencedoras para permitir que toda a demanda de potência seja atendida.

⁴ “Art. 4º No Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, serão negociados os seguintes produtos:

I - Produto Potência Flexível, no qual poderão participar empreendimentos de geração com capacidade de modulação de carga e flexibilidade para operação variável, para as quais o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, sem energia associada, a partir das fontes termelétrica e hidrelétrica; e

II - Produto Potência com Inflexibilidade, no qual poderão participar empreendimentos de geração com capacidade de modulação de carga e flexibilidade para operação variável, a partir de fonte termelétrica, cuja inflexibilidade operativa de geração anual seja entre 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), negociado em duas Fases, as quais se subdividem da seguinte forma:

Primeira Fase: os vendedores deverão ofertar disponibilidade de potência, em MW;

Segunda Fase: os vendedores deverão ofertar energia associada à geração inflexível anual, na modalidade quantidade de energia, em MW médio.”

É importante ressaltar que a remuneração total dos empreendimentos deve ser dividida entre os leilões de reserva de capacidade e de energia, devendo os tetos dessas duas fases serem estabelecidos de forma que a soma dos mesmos permita a cobertura de custos e encargos, bem como uma remuneração adequada para os empreendimentos.

A participação na segunda fase do leilão deve ser opcional, ou seja, o empreendedor que participar da primeira fase do leilão pode optar por comercializar sua garantia física remanescente na segunda fase ou diretamente no mercado, sendo que nesta última opção naturalmente não necessitará ser observado o preço teto estabelecido para a segunda fase do leilão.

6. Soluções adicionais para reserva de capacidade e outras questões complementares

O art. 1º da minuta de Portaria dispõe que o leilão de reserva de capacidade de 2021 será destinado para contratação de potência elétrica e energia associada oriundas de empreendimentos de geração novos e existentes que sejam despachados centralizadamente, sendo que o art. 4º desta minuta de Portaria, ao definir os produtos a serem negociados no referido leilão, restringiu a oferta apenas a fontes termelétricas e hídricas.

Neste sentido, sugere-se que seja reavaliada a possibilidade de participação de fontes eólicas ou solares que possuam baterias associadas, as quais sejam capazes de prover potência nos momentos de necessidade do sistema conforme requisitado pelo ONS, de forma equivalente a fontes despacháveis.

Sugere-se, também, que seja reavaliada a possibilidade de participação de empreendimentos hidrelétricos reversíveis (UHR) que agreguem potência nos horários de maior demanda do sistema, inclusive a partir de investimentos em empreendimentos hidrelétricos existentes.

Em ambos os casos, a adequação técnica destas soluções poderia ser confirmada posteriormente pela EPE, no momento da Habilitação Técnica. Desta forma evita-se que a participação destas soluções seja previamente excluída no momento da inscrição no leilão.

Outra questão importante refere-se a estabilização dos custos do Uso do Sistema de Transmissão durante todo o período de suprimento, sem distinção entre projetos existentes e projetos novos, tanto por uma questão de isonomia entre os competidores, quanto por uma questão de previsibilidade de custos. Observamos que se tal estabilização não for efetuada, o risco será convertido em maiores custos para o sistema, uma vez que serão considerados de forma conservadora na oferta de preço dos empreendedores.

7. Participação de outros agentes compradores no leilão de energia

Conforme disposto no §4º, art. 4º da minuta de Portaria⁵, é permitida a participação de outros agentes compradores, além das distribuidoras, na segunda etapa do leilão de reserva de capacidade, destinada a negociação de contratos de energia elétrica.

⁵ Art. 4º No Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, serão negociados os seguintes produtos:
(...)

§ 4º A negociação da Segunda Fase do Produto de que trata o inciso II, do caput, fica condicionada à existência de demanda de energia dos concessionários e dos autorizados de geração, das concessionárias, das permissionárias e as autorizadas de distribuição, dos comercializadores de energia elétrica, dos agentes varejistas e dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

A Apine avalia que, por um lado, a participação de outros agentes compradores no leilão é positiva no sentido em que aumenta a demanda por energia a ser atendida. Por outro lado, a participação destes agentes impõe um potencial aumento na percepção do risco de crédito na comercialização desta energia, uma vez que o empreendedor não possui gestão sobre a contraparte com a qual irá firmar os contratos de venda de energia.

Para mitigar esse risco é necessário buscar mecanismos robustos que avaliem a condição de crédito e de saúde financeira destes agentes. Um caminho seria permitir que apenas agentes bem avaliados por agências internacionais de classificação de risco, como Moody's, Standard & Poor's e Fitch Ratings, pudessem participar do leilão. Ocorre que na prática são poucos os agentes que possuem rating de risco publicado por estas agências, o que poderia limitar sua participação.

Outra alternativa seria exigir, previamente ao leilão de energia, o aporte de garantias financeiras equivalentes a 12 meses de faturamento da energia a ser contratada. Nesse mecanismo, as garantias financeiras devem ser renovadas a cada 6 meses, garantindo sempre um período mínimo de cobertura equivalente a 6 meses de faturamento.

Sugere-se também que o agente comprador apresente os mesmos documentos jurídicos e financeiros exigidos pelo agente vendedor para fins de cadastro e habilitação no Leilão de Potência associada à inflexibilidade, tais quais, certidões de adimplemento perante a União, Estado, Município, CCEE e ANEEL, além de índice de liquidez e disponibilidade de caixa compatível com o montante a ser contratado.

A Apine avalia que estas medidas são imprescindíveis para viabilizar a segurança financeira aos ofertantes que comercializarão energia neste ambiente de leilões.

Além do exposto, caso seja necessário agregar mais demanda ao leilão para viabilizar a comercialização de energia pelos empreendedores que participarem do leilão de potência, sugerimos que haja uma extensão do horizonte de declaração de energia pelas distribuidoras, de forma a permitir declaração de necessidades de energia para o ano de 2028, inclusive.

ANEXO - Tratamento Dos Casos De Ampliação De Usinas Hidrelétricas

ANEXO - Tratamento Dos Casos De Ampliação De Usinas Hidrelétricas

Quanto a ampliação de usinas hidrelétricas, é oportuno registrar que a Portaria MME n. 518/2021, em seu art. 12, remete para a EPE a definição da metodologia de cálculo da disponibilidade de potência associada a essa ampliação. Apesar dessa metodologia ainda não ter sido definida pela EPE, deve-se ter presente que, no segmento regulado da comercialização de energia, ampliação de usina existente tem tratamento semelhante a novo empreendimento de geração. Assim, se replicado esse enquadramento para a contratação de reserva de capacidade, toda a potência associada à ampliação de usina hidrelétrica poderia ser objeto de negociação nesse certame.

A Portaria MME n. 418/2013 estabelece que, para os casos de usinas hidrelétricas comprometidas com a contratação em regime de cotas – tanto as usinas com concessão prorrogada como as licitadas nos termos da Lei n. 12.783/2013 –, a ampliação está condicionada “à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência do empreendimento às concessionárias de permissionárias de serviço público de distribuição”:

Tal disposição está replicada (i) no art. 3º da Resolução Normativa n. 514/2012, que trata das usinas hidrelétricas com concessão prorrogada, e (ii) nos modelos de contrato de concessão anexados aos Editais n. 012/2015 e 001/2017, referentes aos leilões de concessões não prorrogadas.

Diante desses dispositivos, seria possível concluir que, no caso de usinas hidrelétricas comprometidas com a contratação em regime de cotas, qualquer ampliação estaria vinculada a esse tipo de contratação, de maneira que não haveria espaço para a potência associada a essa ampliação ser objeto de negociação do leilão de reserva de capacidade.

Todavia, é importante observar que a alocação em regime de cotas envolve energia. Por essa razão, cumpre avaliar os cenários de ampliação de usinas hidrelétricas contratadas em regime de cotas que:

- (i) não resultam em aumento de garantia física de energia;
- (ii) levam a aumento de garantia física de energia abaixo do fator de capacidade da usina;
- e
- (iii) proporcionam aumento de garantia física de energia acima do fator de capacidade da usina.

No cenário em que a ampliação da usina hidrelétrica não resulta em aumento de garantia física, a leitura de que o aumento de potência deve ser obrigatoriamente alocado aos contratos firmados em regime de cotas oneraria as distribuidoras e, por consequência, os consumidores cativos, ainda que todos os consumidores do SIN se beneficiassem dessa ampliação.

Conforme destacado no PDE 2030, uma das principais razões para promover a contratação de reserva de capacidade, cujos custos são compartilhados de forma equânime aos ambientes de contratação regulada e livre, é a adequada alocação de custos, já que, segundo o MME, "boa parte das usinas que fornecem potência ao sistema atualmente são suportadas por contratos do ACR".

O Ministério ainda ressalta que, se o mercado cativo for o único responsável por fomentar o ingresso de usinas com atributo de despachabilidade – caso de UHEs com projeto de ampliação/modernização – haveria “uma contratação de Garantia Física de Energia para o ACR

com um valor consideravelmente mais alto do que a contratação promovida pelo ACL, o que aumentaria ainda mais o incentivo de migração entre os ambientes de comercialização, sem que o custo da adequabilidade do sistema fosse corretamente alocado entre todos os agentes de consumo do setor”.

No cenário de ampliação de usina hidrelétrica sem ganho de garantia física, a potência associada a essa ampliação pode ser negociada no leilão de reserva de capacidade, de forma que os custos atrelados a esse aumento de potência serão rateados entre todos os consumidores que se beneficiam desse recurso energético que possui atributo de despachabilidade associado.

Entretanto, no cenário em que a ampliação da usina hidrelétrica comprometida, total ou parcialmente, com o regime de cotas resulta em ganho de garantia física, mostra-se necessário confrontar, em termos percentuais, o aumento de potência versus o aumento de garantia física.

Tomando-se como exemplo uma usina hidrelétrica com 1.000 MW de capacidade instalada e 660 MW_{méd} de garantia física. Se, a título ilustrativo, a ampliação resultar em aumento de 5% da potência instalada (ganho de 50 MW) e o aumento de garantia física for de 1% (6,6 MW_{méd}), a potência associada a esse ganho de garantia física é de 10 MW, já que o fator de capacidade original dessa usina, de 0,66, impõe que a potência associada corresponda a 1,5 vezes a energia contratada.

Assim, no exemplo acima, que expressa cenário de ampliação com aumento de garantia física abaixo do fator de capacidade, observa-se a viabilidade de negociar, no leilão de reserva de capacidade, 40 MW de disponibilidade de potência, pois essa é a parcela da potência ampliada que não está associada ao ganho de garantia física que, por questões regulatórias e contratuais, deve ser alocada ao regime de cotas.

Cabe registrar que todo o aumento de garantia física está sendo alocado às cotas, porém a potência associada a esse aumento de energia contratada no regime de cotas reflete o fator de capacidade considerado quando da prorrogação/licitação da concessão.

Agora, no cenário de ampliação com aumento de garantia física igual ou acima do fator de capacidade da usina hidrelétrica comprometida com o regime de cotas, todo o ganho de potência proporcionado pela ampliação precisará ficar associado ao aumento da energia contratada na forma de cotas.

Propostas De Alteração Da Portaria MME N. 518/2021

Com base na discussão apresentada e com o propósito de garantir que a EPE promova a habilitação de projetos de ampliação de usinas hidrelétricas comprometidas, total ou parcialmente, com a contratação em regime de cotas, revela-se apropriado propor a inclusão dos §§ 1º a 3º ao art. 7 da portaria – o qual define as condições para habilitação técnica de empreendimentos de geração – com a seguinte redação:

“§ 1º No caso de ampliação de usinas hidrelétricas com concessão prorrogada ou licitada nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, serão habilitados tecnicamente pela EPE os projetos cujo aumento de potência instalada:

I – não resulte em aumento de garantia física; e

II – resulte em aumento de garantia física abaixo do fator de capacidade original da usina.

§ 2º Para os casos enquadrados no inciso I do § 1º, toda a disponibilidade de potência associada ao projeto de ampliação da usina hidrelétrica poderá ser objeto de negociação no Leilão de Reserva de Capacidade de 2021.

§ 3º Para os casos enquadrados no inciso II do § 1º, poderá ser objeto de negociação no certame disciplinado nesta Portaria a parcela da potência ampliada que não estiver associada ao aumento de garantia física.”

Ausência De Tratamento Específico Para Usinas Cujas Concessões Estão Próximas Do Fim

O Decreto n. 10.707/2021 e a minuta de portaria proposta pelo MME não trazem qualquer previsão específica acerca de empreendimentos de geração cujos prazos de outorga estejam próximos ao encerramento. Assim, não se identifica restrição à participação de tais empreendimentos no Leilão de Reserva de Capacidade.

Ademais, tendo em vista que, conforme a Nota Técnica n. 56/2021/DPE/SPE, “em consonância com a legislação em vigor, a proposta de diretrizes determina que caberá à ANEEL elaborar o edital e seus anexos, incluindo-se os respectivos Contratos de Reserva de Capacidade para Potência – CRCAPs”, não se afigura provável haver qualquer óbice à habilitação dos empreendimentos para o Leilão de Reserva de Capacidade.

Rememora-se que o art. 26 inciso V e §7º disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 a ANEEL poderá autorizar a prorrogação das concessões que venham a ter acréscimo de capacidade – com o objetivo de obter o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico –, por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. Portanto, sugerimos que seja incluído dispositivo, na Portaria deste Leilão, que permita a prorrogação das concessões das usinas que se sagrarem vencedoras do certame, da seguinte forma (aonde couber):

“Os empreendimentos hidrelétricos que venderem o Produto Potência Flexível, no Leilão de Reserva de Capacidade, por meio da ampliação, seja por poços ociosos ou casa de comando secundária, terão direito, com fulcro na Lei 9427/1996 - art. 26 inciso V e §7º, caso o término do prazo de outorga do empreendimento ocorra antes do término do Contrato de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP, a converter os valores ainda não recebidos referentes ao CRCAP em prazo de extensão de outorga do empreendimento.

I - o prazo de extensão de outorga deverá permitir que o valor presente da receita líquida do empreendimento durante o período de extensão seja igual ao valor presente dos valores ainda não recebidos do CRCAP, considerando taxa de desconto e margem líquida de venda de energia a serem definidas pelo Poder Concedente antes do Leilão de Reserva de Capacidade.

II – o agente que for concessionário do empreendimento, após o término da extensão prevista no inciso I, deverá continuar a cumprir o CRCAP até o seu término, sem direito a remuneração”.